

OUTUBRO 2015, ANO 7, VOL. 14, SEMESTRAL

DIREITO DAS SOCIEDADES *em Revista*

Proposta Relativa à Administração de Grupos Societários Transfronteiriços na Europa
Forum Europeu sobre Grupos de Sociedades

DOCTRINA

O impacto do 25 de Abril no Direito das Sociedades
Rui Pinto Duarte

Disciplina das sociedades comerciais (mormente, das sociedades anónimas)
nos começos de oitocentos
M. Nogueira Serens

Responsabilidade dos administradores pela insolvência: evolução dos direitos
português e espanhol
Maria de Fátima Ribeiro

O sistema «societário» inglês
João Espírito Santo

O dever de lealdade dos administradores das sociedades comerciais
na Região Administrativa Especial de Macau e em Portugal
(Algumas notas mais ou menos desenvolvidas)
Hugo Luz dos Santos

Debt governance – O papel do credor activista
Inês Serrano de Matos

A oferta pública de aquisição obrigatória nos ordenamentos jurídicos
brasileiro e português
Pedro Cordelli Alves

RESUMO: Este texto aborda os efeitos na evolução do direito das sociedades dos acontecimentos políticos que se seguiram a 25 de abril de 1974, procurando evidenciar e explicar ligações entre o desenvolvimento do direito das sociedades antes e depois do «período revolucionário».

Palavras-chave: Direito e evolução económica.

ABSTRACT: This text addresses the effects on the evolution of company law of the political events that followed the Portuguese revolution of 1974, searching to expose and to explain links between the development of company law before and after the «revolutionary period».

Keywords: Law and economic evolution.

RUI PINTO DUARTE*

O impacto do 25 de Abril no Direito das Sociedades

0. Enquadramento

Tendo sido convidado para falar num seminário sobre o futuro do direito comercial, respondi que não podia, por disso nada saber. Na conversa que se seguiu, admiti julgar conhecer alguma coisa do passado – talvez não do verdadeiro, mas das suas sombras. Acabei por me comprometer a abordar, em tal seminário, algumas delas e foi para preparar o cumprimento dessa obrigação que escrevi uma primeira versão das páginas que se seguem. Como alguns das que as leram acharam que elas poderiam interessar a outros, aqui se publicam.

* Advogado

1. Os projetos legislativos sobre sociedades nos anos 60, 70 e 80 do século XX

Quando, em 1944, se planeou a reforma do direito civil que veio a dar origem ao Código Civil de 1966, foi contemplada a possibilidade de incluir nessa reforma o direito comercial¹. O art. 1.º do Dec.-Lei 33.908,

¹ Tenha-se presente, além do mais, que em 1942 tinha sido publicado (na sua forma completa) o código civil italiano, que também compreendia (como continua a compreender) o direito comercial.

de 4 de setembro de 1944, que formalizou o lançamento da preparação do que veio a ser o atual Código Civil estabeleceu:

«Artigo 1.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a promover os trabalhos de elaboração de um projecto de revisão geral do Código Civil, podendo, para esse fim, nomear um ou vários juristas ou uma comissão, bem como os colaboradores que forem julgados necessários.

§ único. O projecto de que trata este artigo poderá englobar o direito comercial; e, caso se julgue preferível manter um código comercial independente, será aplicável à revisão do Código Comercial o que se dispõe neste decreto acerca da revisão do Código Civil.»².

No entanto, a comissão que preparou o Código Civil decidiu deixar de lado a reforma do Código Comercial.

Em 1961, quando a preparação do Código Civil se aproximava do fim, o Ministro da Justiça decidiu promover a revisão da legislação comercial – o que, porém, não avançou até 1967, ano em que foi nomeada uma comissão encarregada especificamente de rever o direito das sociedades³.

² O preâmbulo do diploma referiu-se ao assunto nos seguintes termos: «Não é esta a ocasião de dizer se o novo Código Civil englobará o direito comercial. O problema, no entanto, está pôsto e terá de ser examinado: haverá que resolver se ainda subsistem as razões de autonomia do direito comercial ou se, ao contrário, a época actual já se não compadece com a existência de um domínio jurídico à parte, no qual se desenvolvam as actividades comerciais. Por isso se prevê que os trabalhos de revisão abranjam o direito comercial. O Código Comercial não está menos precisado de revisão do que o Código Civil. Poderiam, reproduzir-se, a respeito d'ele e de uma maneira geral, as razões que atrás de expuseram para a revisão deste último. Certos capítulos do direito comercial, como o das sociedades (e, em especial, a parte das sociedades por acções), o do seguro, o do comércio marítimo e aéreo, têm sofrido por toda a parte tam poderosas transformações, e requerem de tal modo uma adaptação ao desenvolvimento económico do mundo moderno, que a revisão da legislação comercial é de manifesta necessidade. De forma que de duas uma: ou se inclue esse trabalho no projecto do Código Civil, caso se entenda não haver já motivo para a separação dos dois Códigos, ou se procede ao estudo independente da revisão do Código Comercial. Em relação ao comércio marítimo e aéreo pode entender-se que deverá antes organizar-se um código da navegação, e a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional estudou já a remodelação do livro III do Código Comercial, que se ocupa do comércio marítimo.».

³ Além dos próprios trabalhos preparatórios, as principais fontes sobre as iniciativas de reforma da legislação comercial que tiveram lugar nos anos 60 a 80 que uso no texto são: FERNANDO OLAVO, *Alguns Apontamentos sobre a Reforma da Legislação Comercial*, in *BMJ* n.º 293, Fevereiro 1980, pp. 5 e ss.; ANTÓNIO CAEIRO, *A Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queirós*, número especial do *BFDUC*, 1984 (mas 1989, com separata de 1986), vol. I, pp. 621 e ss., e *Princípios*

Compunham-na Vaz Serra (que presidia), Ferrer Correia, Fernando Olavo e Raul Ventura, que chamaram a colaborar com eles vários outros especialistas. Dessa comissão saíram vários anteprojetos parcelares⁴.

Após 25 de Abril de 1974 (mais exatamente, por despacho do Ministro da Justiça de 3 de setembro de 1977), foi nomeada nova comissão, presidida por Ferrer Correia, que, a par de trabalhos de fundo⁵, preparou vários diplomas de vocação menos ambiciosos⁶.

Só na década de 80 foi tomada a decisão política de elaborar um código das sociedades e se avançou decididamente nesse sentido. O Ministro da Justiça do VII Governo Constitucional⁷, José Menéres Pimentel, encarregou Raul Ventura da tarefa – que este cumpriu em poucos meses, aproveitando os trabalhos dos anos sessenta e setenta. A revisão desse antepro-

Fundamentais da Reforma do Direito das Sociedades Comerciais, in Textos, Sociedades Comerciais, Centro de Estudos Judiciários/Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 1994/1995, pp. 9 e ss.; a nota preambular do Ministro da Justiça ao Projeto de Código das Sociedades publicado no BMJ n.º 327, de junho de 1983 (pp. 43 e 44).

⁴ Nomeadamente, os seguintes:

- De ADRIANO VAZ SERRA, *Assembleia Geral*, in BMJ n.º 197 (junho 1970), pp. 23 e ss., e *Ações Nominativas e Ações ao Portador*, in BMJ n.ºs 175 (abril 1968), pp. 5 e ss., 176 (maio 1968), pp. 11 e ss., 177 (junho 1968), pp. 5 e ss. e 178 (abril 1968), pp. 17 e ss.;

- De RAUL VENTURA: *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada – Anteprojecto – Segunda Redacção, antecedido do texto Apontamentos para a Reforma das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada* (publicado no BMJ n.º 182, de que foi tirada separata, que incluiu também o texto de Luís de Brito Correia, publicado no mesmo número do BMJ, *A Comunidade Económica Europeia e a Harmonização das Legislações sobre Sociedades – Lisboa, 1969*) e *Fusão e Cisão de Sociedades* (publicado na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXIV, 1972);

- De RAUL VENTURA e LUÍS DE BRITO CORREIA: *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Lisboa, 1970 (publicado nos n.ºs 192 a 195 do BMJ, de que foi tirada separata – Lisboa, 1970) e *Transformação de Sociedades Anteprojecto e Notas Justificativas*, Lisboa, 1973 (publicado nos n.ºs 218 a 220 do BMJ, de que foi tirada separata – Lisboa, 1973);

- De FERNANDO OLAVO e GIL MIRANDA: *Sociedade em Comandita Notas Justificativas* (publicado nos n.ºs 221, 223 e 224 do BMJ);

- De A. FERRER CORREIA e ANTÓNIO A. CAEIRO: *Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais, Parte Geral I* (publicado no BMJ n.ºs 185 e 189, de que foi tirada separata publicada pelo Centro de Direito Comparado da Faculdade de Direito de Coimbra – Coimbra, 1973).

⁵ É o caso do anteprojecto de lei das sociedades por quotas da autoria de A. FERRER CORREIA, VASCO LOBO XAVIER, MARIA ÂNGELA COELHO e ANTÓNIO A. CAEIRO intitulado *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Anteprojecto de Lei – 2.ª Redacção e Exposição de Motivos* (publicado na *Revista de Direito e Economia*, ano III, n.º 1 janeiro/junho 1977, de que foi tirada separata – Coimbra, s/d).

⁶ Como foi o caso do Dec.-Lei 363/77, de 2 de setembro, adiante referido.

⁷ De que foi Primeiro-Ministro Francisco Pinto Balsemão.

jeto, já durante o VIII Governo Constitucional⁸, foi feita por um grupo composto pelo Ministro (o mesmo José Menéres Pimentel, então não só Ministro da Justiça como da Reforma Administrativa), pelo próprio Raul Ventura, por Fernando Olavo e por António A. Caeiro. Dessa revisão saiu o projeto que foi publicado⁹.

2. As leis sobre sociedades do governo de Marcello Caetano

Foram muitas as leis sobre matéria comercial do governo de Marcello Caetano, em especial sobre sociedades. Entre elas, lembro as seguintes:

- Dec.-Lei 49.381, de 15 de novembro de 1969 (fiscalização das sociedades e responsabilidades dos membros do órgão de administração);
- Dec.-Lei 1/71, de 6 de janeiro (venda de grandes lotes de ações);
- Dec.-Lei 397/71, de 22 de setembro (obrigações convertíveis em ações);
- Dec.-Lei 271/72, de 2 de agosto (*holdings* e afins);
- Dec.-Lei 1/72, de 3 de janeiro (revisão de contas);
- Dec.-Lei 55/72, de 16 de fevereiro (emissão de ações);
- Dec.-Lei 154/72, de 10 de maio (limitação do poder de voto dos acionistas e superação de divergências entre sócios com igual poder de voto);
- Lei 4/73, de 4 de junho, e Dec.-Lei 430/73, de 25 de agosto (agrupamentos complementares de empresas);
- Dec.-Lei 598/73, de 8 de novembro (fusão e cisão de sociedades);
- Dec.-Lei 8/74, de 14 de janeiro (organização e funcionamento das bolsas de valores).

Quase todas essas leis tiveram preparação cuidada e revelam conhecimento do que se ia passando nos países europeus mais desenvolvidos. Como exemplos, tomem-se os diplomas sobre fiscalização das sociedades e responsabilidade dos membros do órgão de administração, agrupamentos complementares de empresas e fusão e cisão de sociedades.

Sobre o Dec.-Lei 49.381, lembro que, na parte da fiscalização, foi objeto de extenso parecer da Câmara Corporativa de que foi relator Adelino da Palma Carlos e no qual intervieram, entres outros, Armando Marques

⁸ De que também foi Primeiro-Ministro Francisco Pinto Balsemão.

⁹ Como já adiantei, no BMJ n.º 327, junho 1983, pp. 43 e ss.

Guedes, Pires de Lima, Paulo Cunha, Bustorff Silva e Pires Cardoso¹⁰ e que, na parte da responsabilidade dos administradores, assentou em trabalhos de Raul Ventura e Luís de Brito Correia¹¹.

Sobre a Lei 4/73 e o Dec.-Lei 430/73, relembro que tiveram na sua base anteprojetos de Raul Ventura e de Arala Chaves¹² e que aquela foi objeto de parecer da Câmara Corporativa¹³ de que foi relator Adelino da Palma Carlos e no qual intervieram, entre outros, José Gabriel Pinto Coelho, Antunes Varela e Paulo Cunha.

Sobre o Dec.-Lei 598/73, volto¹⁴ a chamar a atenção para que, numa época em que a integração de Portugal na CEE ainda não se vislumbrava, operou uma «comunitarização» *avant-la-lettre* do direito português, na medida em que os regimes da fusão e da cisão nele consagrados foram claramente influenciados pelos trabalhos então em curso na CEE acerca dessas matérias¹⁵.

A quantidade (e a qualidade) das leis marcelistas em matéria de sociedades não terá sido acaso. A evolução económica do país e outros fatores a que adiante aludirei servem de explicação. Por agora, limito-me a registar que um dos mais emblemáticos desses diplomas teve para Marcello Cae-

¹⁰ Parecer n.º 32/IX, publicado nas *Actas da Câmara Corporativa*, n.º 149, de 8 de outubro de 1969. Paulo Cunha e Pires Cardoso lavraram votos de vencido, o que é destacar pela especial autoridade que tinham em matéria da fiscalização – o primeiro por ter sido relator do (profundo) parecer da Câmara Corporativa de 2 de março de 1943 sobre o tema (v. Diário das Sessões, n.º 19, de 12 do mesmo mês, pp. 172 e ss.) e o segundo por força da sua obra *Problemas do Anonimato*, cujo vol. II, intitulado *Fiscalização das Sociedades Anónimas* (Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1943) continha a mais extensa análise do tema feita na literatura portuguesa.

¹¹ Publicados sob o nome unitário *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas* (v. nota 4), mas divididos em dois textos, um intitulado *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas* e *Nota Explicativa do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 49.381, de 15 de Novembro de 1969*.

¹² Permitto-me remeter para JOSÉ ANTÓNIO PINTO RIBEIRO e RUI PINTO DUARTE, *Dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, Lisboa, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (118), 1980, *maxime* pp. 153 e ss., 162 e ss. e 181 e ss. (onde são reproduzidos os anteprojetos de Raul Ventura e Arala Chaves e as conclusões do parecer da Câmara Corporativa).

¹³ Parecer n.º 47/X, publicado nas *Actas da Câmara Corporativa*, n.º 139, de 12 de janeiro de 1973.

¹⁴ V. o meu *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 134.

¹⁵ V. os já citados textos de Raul Ventura intitulados *Fusão e Cisão de Sociedades* e *Cisão de Sociedades*, publicados nos vols. XXIV e XXV (1972 e 1973) da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* – sendo de sublinhar que do n.º 6 do segundo consta o ponto da situação do Direito Comunitário na matéria.

tano importância tal¹⁶ que lhe mereceu as seguintes palavras num livro que escreveu pouco depois do derrube do seu governo¹⁷:

«Não quero deixar de fazer referência a uma medida que reputo da maior importância: a que instituiu um regime de fiscalização das sociedades anónimas. Era uma necessidade instantânea e dela tinha há muitos anos plena consciência. Por isso, mal chegado ao governo pedi ao Ministro da Justiça que preparasse um projeto de diploma sobre o assunto, expondo-lhe as minhas idéias pessoais: aproveitarmos, em período de transição, os conselhos fiscais mas regulando a intervenção progressiva de revisores oficiais de contas, cuja profissão se deveria criar e regulamentar, no controle da contabilidade das sociedades; e fixar normas sobre os elementos a incluir nos documentos a publicar obrigatoriamente para a prestação anual de contas, caminhando-se no sentido de uma racionalização da contabilidade tal como é de há muito praticada nas sociedades de seguros.

Daqui nasceu o Dec.-Lei n.º 49.381 de 15 de novembro de 1969, depois pacientemente executado, no meio da má vontade ou incompreensão da maioria das sociedades. Em 1972 deu-se mais um passo na regulamentação de alguns tipos de sociedades com maior projeção no mercado financeiro; e, em 1973 já se podia instalar a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas para começar em 74 a atuação deles. Oxalá não se abandone este caminho que iria desembocar, estou certo disso, numa efetiva fiscalização das sociedades anónimas, até aqui praticamente inexistente.»¹⁸.

3. As leis sobre sociedades e a intervenção do Estado nas empresas durante o período de transição para a democracia

Do golpe de Estado de 25 de abril de 1974 não resultou (nem poderia ter resultado) a instauração imediata de um regime democrático insti-

¹⁶ Importância essa que Luís MENEZES LEITÃO também reconhece quando, ao examinar as medidas do governo de Marcello Caetano, lhe dá lugar central dentro da política de justiça (*Marcello Caetano Um Destino*, Quetzal, 2014, p. 539).

¹⁷ *Depoimento*, Rio de Janeiro e São Paulo, Distribuidora Record, 1974 (constando a passagem transcrita da p. 120).

¹⁸ Ainda sobre a preparação e o alcance do diploma em causa, v. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, «Nótula Sobre a Criação dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisão», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 141, n.º 3.975, julho-agosto 2012, pp. 334 e ss. (texto também publicado no *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXXVIII, tomo II, 2012, pp. 909 e ss.).

tucionalizado. Abriu-se um período de transição, que, do ponto de vista constitucional, terminou com a entrada em vigor da Constituição de 1976.

Durante esse período, os órgãos do poder político não foram sempre os mesmos. Nos primeiros dias, o poder formal coube totalmente à Junta de Salvação Nacional¹⁹, mas esta pouco depois dividiu-o com os órgãos de soberania que instituiu: Assembleia Constituinte, Presidente da República, Conselho de Estado e Governo Provisório²⁰. Os acontecimentos de 11 de março de 1975 deram lugar à extinção da Junta de Salvação Nacional e do Conselho de Estado e à instituição²¹ do Conselho da Revolução e da Assembleia do Movimento das Forças Armadas²².

A evolução política durante o período de transição também se exprimiu na intervenção do Estado nas empresas privadas, seja na definição do seu quadro legal, seja por atos concretos.

Embora condicionada pelos outros órgãos do poder político, essa intervenção esteve sobretudo a cargo dos Governos Provisórios que se foram sucedendo. Poucos atos de intervenção foram diretamente praticados pelos demais órgãos – ainda que alguns dos mais importantes o fossem, como lembrarei adiante.

Os Governos Provisórios iniciaram-se em 15.5.1974 (data dos Decretos n.ºs 204/74, 205/74 e 206/74, que nomearam o Primeiro-Ministro e os demais membros do Primeiro Governo Provisório) e terminaram em 23.7.1976 (data dos Decretos n.ºs 603-A/76, 603-B/76, 603-C/76 e 603-D/76, que nomearam o Primeiro-Ministro e os demais membros do Primeiro Governo Constitucional). As suas orientações refletiram a evolução política, tendo sido claramente heterogéneas e contraditórias, mas, para os fins do presente texto, não há que entrar na análise das mesmas²³.

¹⁹ Nos termos da Lei 1/74, de 25 de abril.

²⁰ Nos termos da Lei 3/74, de 14 de maio.

²¹ Pela Lei 5/75, de 14 de março.

²² Para a história constitucional do período de transição para a democracia, v. JORGE MIRANDA, *A Constituição de 1976 Formação, Estrutura, Princípios Fundamentais*, Lisboa, Livraria Petrony, 1978, em especial os dois primeiros capítulos.

²³ Deixo, contudo, recordado que:

- O Primeiro Governo Provisório teve como Primeiro-Ministro Adelino da Palma Carlos (nomeado pelo referido Decreto 204/74, de 15 de maio);
- O Segundo Governo Provisório teve como Primeiro-Ministro Vasco Gonçalves (nomeado pelo Decreto 336/74, de 17 de julho);
- O Terceiro Governo Provisório teve como Primeiro-Ministro Vasco Gonçalves (nomeado pelo Decreto 498-C/74, de 30 de setembro);
- O Quarto Governo Provisório teve como Primeiro-Ministro Vasco Gonçalves (tendo as alterações da estrutura do Governo e a remodelação governamental que deram origem

Embora seja claro que o direito comercial não esteve no «olho do furacão», seria falso dizer que os Governos Provisórios não intervieram na área, em especial no campo das sociedades. No entanto, as mais relevantes das suas leis sobre empresas tiveram cunho de direito público, pois destinaram-se a regular e a determinar a intervenção do Estado em empresas privadas e a decretar nacionalizações.

Amalgamando leis e atos administrativos de vária índole, destaco como marcos da intervenção do Estado nas empresas durante o período de transição para a democracia:

- O programa do Movimento das Forças Armadas (recebido na ordem jurídica pela Lei 3/74, de 14 de maio – decretada pela Junta de Salvação Nacional²⁴);
- O programa do Primeiro Governo Provisório (Dec.-Lei 203/74, de 15 de maio – decretado pela Junta de Salvação Nacional);
- A limitação das remunerações nas sociedades participadas pelo Estado e concessionárias de serviços públicos (Dec.-Lei 446/74, de 13 de setembro);
- A nacionalização dos bancos emissores (Decs.-Leis 450/74, 451/74 e 452/74, de 13 de setembro);
- A atribuição de novos poderes do Estado quanto às instituições de crédito e parabancárias (Dec.-Lei 540-A/74, de 12 de outubro);
- A intervenção no Banco Intercontinental Português (Despacho de 12 de outubro de 1974);
- O regime de requisição civil (Dec.-Lei 676/74, de 20 de novembro);
- O regime de intervenção nas empresas privadas (Dec.-Lei 660/74, de 25 de novembro);
- O novo regime de nomeação de administradores por parte do Estado (Dec.-Lei 76-C/75, de 21 de fevereiro);

ao novo Governo sido levadas a cabo pelos Dec.-Leis 158-A/75 a 158-G/75, todos de 26 de março);

- O Quinto Governo Provisório teve como Primeiro-Ministro Vasco Gonçalves (tendo a remodelação governamental que deu origem ao novo Governo sido levada a cabo pelos Dec.-Leis 417-A/75 a 417-F/75, todos de 8 de agosto);
- O Sexto Governo Provisório teve como Primeiro-Ministro Pinheiro de Azevedo (nomeado pelo Decreto 507-A/75, de 19 de setembro).

²⁴ Ela própria institucionalizada pela mesma Lei 3/74 – ainda que tivesse iniciado o exercício do poder, mormente da função legislativa, no dia 25 de abril de 1974, pela Lei 1/74, dessa data (que lhe atribuiu os poderes que antes cabiam ao Presidente da República, ao Governo, à Assembleia Nacional e ao Conselho de Estado).

- A nacionalização dos bancos²⁵ (Dec.-Lei 132-A/75, de 14 de março, do Conselho da Revolução);
- A nacionalização das companhias de seguros²⁶ (Dec.-Lei 135-A/75, de 15 de março, também do Conselho da Revolução);
- As intervenções em empresas (por exemplo, I.N.A.L.I., S.A.R.L.²⁷, António Xavier de Lima²⁸, «grupo Touring Club de Portugal»²⁹, grupo J. Pimenta³⁰, Supa, S.A.R.L.³¹, SNAPA, S.A.R.L.³², Eduardo Ferreirinha & Irmão, S.A.R.L.³³, Simões & C.^a, Lda.³⁴, Gel-Mar, Lda.³⁵, SNAB, S.A.R.L.³⁶, Friantarticus, S.A.R.L.³⁷, Cimentos de Leiria, S.A.R.L.³⁸, Satrel, Lda.³⁹, Eurofil, S.A.R.L.⁴⁰, Urbaco, Lda.⁴¹, transportadoras

²⁵ Salvo do Crédit Franco-Portugais e dos «departamentos portugueses» do Bank of Lisbon & South America e do Banco do Brasil.

²⁶ Salvo das que tinham «significativa participação de companhias de seguros estrangeiras no seu capital», das agências de seguradoras estrangeiras e das mútuas de seguros.

²⁷ Resolução do Conselho de Ministros de 4 de março de 1975, publicada no Diário do Governo de 14 de março de 1975.

²⁸ Resolução do Conselho de Ministros de 19 de fevereiro de 1975, publicada no Diário do Governo de 18 de março de 1975.

²⁹ Resolução do Conselho de Ministros de 24 de fevereiro de 1975, publicada no Diário do Governo de 20 de março de 1975.

³⁰ Resolução do Conselho de Ministros de 4 de março de 1975, publicada no Diário do Governo de 25 de março de 1975.

³¹ Resolução do Conselho de Ministros de 25 de março de 1975, publicada no Diário do Governo de 7 de abril de 1975.

³² Resolução do Conselho de Ministros de 4 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 11 de abril de 1975.

³³ Resolução do Conselho de Ministros de 4 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 11 de abril de 1975.

³⁴ Resolução do Conselho de Ministros de 4 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 11 de abril de 1975.

³⁵ Resolução do Conselho de Ministros de 4 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 11 de abril de 1975.

³⁶ Resolução do Conselho de Ministros de 4 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 11 de abril de 1975.

³⁷ Resolução do Conselho de Ministros de 4 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 11 de abril de 1975.

³⁸ Resolução do Conselho de Ministros de 18 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 5 de maio de 1975.

³⁹ Resolução do Conselho de Ministros de 18 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 5 de maio de 1975.

⁴⁰ Resolução do Conselho de Ministros de 22 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 5 de maio de 1975.

⁴¹ Resolução do Conselho de Ministros de 22 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 8 de maio de 1975.

várias⁴², algumas empresas hoteleiras algarvias⁴³, João Félix da Silva Capucho⁴⁴, Pablos, Lda.⁴⁵, Cifa, S.A.R.L.⁴⁶, João Nunes da Rocha⁴⁷, Transportes José Neves, L.da⁴⁸ Sodim, S.A.R.L.⁴⁹, Facar – António de Carvalho e Filhos⁵⁰, Companhia de Fiação de Tomar⁵¹, Lusalite, S.A.R.L.⁵², EcriL, S.A..R.L⁵³);

- O diploma sobre cisão de sociedades com atividade pluriterritorial (Dec.-Lei 153/75, de 25 de março);
- O diploma que permitiu que, em 1975, as reuniões das «assembleias gerais ordinárias das sociedades não nacionalizadas» pudessem ter lugar até 31 de maio (Dec.-Lei 156/75, de 25 de março)⁵⁴;
- A intervenção na Caixa Económica de Lisboa anexa ao Montepio Geral (Dec.-Lei 156-A/75, de 25 de março);
- As «bases gerais dos programas de medidas económicas de emergência» (Dec.-Lei 203-C/75, de 15 de abril);

⁴² Resolução do Conselho de Ministros de 24 de abril de 1975, publicada no Diário do Governo de 5 de maio de 1975 e Resolução do Conselho de Ministros de 2 de maio de 1975, publicada no Diário do Governo de 9 de maio de 1975.

⁴³ Resolução do Conselho de Ministros de 2 de maio de 1975, publicada no Diário do Governo de 9 de maio de 1975.

⁴⁴ Resolução do Conselho de Ministros de 15 de maio de 1975, publicada no Diário do Governo de 27 de maio de 1975.

⁴⁵ Resolução do Conselho de Ministros de 15 de maio de 1975, publicada no Diário do Governo de 27 de maio de 1975.

⁴⁶ Resolução do Conselho de Ministros de 15 de maio de 1975, publicada no Diário do Governo de 28 de maio de 1975.

⁴⁷ Resolução do Conselho de Ministros de 19 de maio de 1975, publicada no Diário do Governo de 27 de maio de 1975.

⁴⁸ Resoluções do Conselho de Ministros de 30 de maio de 1975, publicadas no Diário do Governo de 6 de junho de 1975.

⁴⁹ Resolução do Conselho de Ministros de 1 de julho de 1975, publicada no Diário do Governo de 11 de julho de 1975.

⁵⁰ Resolução do Conselho de Ministros de 21 de julho de 1975, publicada no Diário do Governo de 22 de agosto de 1975.

⁵¹ Resolução do Conselho de Ministros de 21 de julho de 1975, publicada no Diário do Governo de 22 de agosto de 1975.

⁵² Resolução do Conselho de Ministros de 25 de julho de 1975, publicada no Diário do Governo de 22 de agosto de 1975.

⁵³ Resolução do Conselho de Ministros de 28 de agosto de 1975, publicada no Diário do Governo de 11 de setembro de 1975.

⁵⁴ Diploma esse que também estabeleceu regras sobre várias questões suscitadas pela nacionalização dos bancos e das seguradoras (mormente, a prestação de contas relativas à parte do exercício de 1975 anterior às nacionalizações e o pagamento de dividendos relativos a esse período).

- A nacionalização de empresas industriais e de transportes (Sacor, Petrosul, Sonapa, Cidla⁵⁵, Companhia dos Caminhos de Ferro⁵⁶, Companhia Nacional de Navegação⁵⁷, Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos⁵⁸, Transportes Aéreos Portugueses⁵⁹, Siderurgia Nacional⁶⁰, empresas produtoras e distribuidoras de eletricidade⁶¹, empresas produtoras de cimentos⁶², empresas produtoras de celulose⁶³, empresas transportadoras, empresas de tabacos⁶⁴, empresas de transportes rodoviários coletivos de passageiros⁶⁵, empresas mineiras⁶⁶, Setenave, Estaleiros Navais de Viana do Castelo⁶⁷, CUF⁶⁸);
- As medidas protetoras das empresas intervencionadas pelo Estado (Dec.-Lei 222-B/75, de 12 de maio);
- A introdução da obrigatoriedade do registo das ações ao portador (Dec.-Lei 211/75, de 19 de abril);
- A definição do «campo de socialização dos meios de produção» e o reconhecimento «à iniciativa privada» de «liberdade para se desenvolver» nos «restantes setores da atividade económica» (Resolução do Conselho de Ministros de 2 de setembro de 1975, publicada no Diário do Governo de 13 de setembro de 1975);
- A regulação do registo da cisão de sociedades (Dec.-Lei 514/75, de 22 de setembro);
- A admissão de sociedades com número de sócios inferior ao exigido no Código Comercial desde que o Estado fosse titular da maioria do capital social (Dec.-Lei 65/76, de 24 de janeiro).

Como resulta da lista apresentada, a ação dos Governos Provisórios (e do Conselho da Revolução) originou uma enorme expansão do setor

⁵⁵ Dec.-Lei 205-A/75, de 16 de abril.

⁵⁶ Dec.-Lei 205-B/75, de 16 de abril.

⁵⁷ Dec.-Lei 205-C/75, de 16 de abril.

⁵⁸ Dec.-Lei 205-D/75, de 16 de abril.

⁵⁹ Dec.-Lei 205-E/75, de 16 de abril.

⁶⁰ Dec.-Lei 205-F/75, de 16 de abril.

⁶¹ Dec.-Lei 205-G/75, de 16 de abril.

⁶² Dec.-Lei 221-A/75, de 9 de maio.

⁶³ Dec.-Lei 221-B/75, de 9 de maio.

⁶⁴ Dec.-Lei 228-A/75, de 13 de maio.

⁶⁵ Dec.-Lei 280-C/75, de 5 de junho.

⁶⁶ Dec.-Lei 434/75, de 14 de agosto.

⁶⁷ Dec.-Lei 478/75, de 1 de setembro.

⁶⁸ Dec.-Lei 532/75, de 25 de setembro.

público empresarial⁶⁹, mas não transformações significativas do quadro jurídico em que as empresas privadas desenvolviam a sua atividade.

4. As principais leis comerciais⁷⁰ subsequentes à Constituição de 1976

Nos primeiros tempos posteriores à entrada em vigor da Constituição de 1976, as leis sobre questões empresariais visaram sobretudo a racionalização do regime das empresas públicas – de resto, iniciada ainda em 1975⁷¹. Só no final dos anos 70 e, mais claramente, nos 80 é que o ritmo da produção de leis sobre empresas privadas se aproximou do observado durante o marcelismo.

No que respeita a leis sobre empresas públicas e intervencionadas merecerão relevo:

- O Dec.-Lei 422/76, de 29 de maio (intervenção do Estado na gestão de empresas privadas);
- O Dec.-Lei 831/76, de 25 de novembro (estatuto do gestor público);
- O Dec.-Lei 353-H/77, de 29 de agosto (regime das empresas – públicas ou privadas – em situação económica difícil).

Quanto às leis comerciais, destaco:

- O Dec.-Lei 150/77, de 15 de setembro (regime de registo, depósito e transmissão de ações);
- Os Decs.-Leis 353-M/77 e 353-P/77, de 29 de agosto (obrigações com juro e plano de reembolso variáveis e obrigações com juro suplementar ou prémio de reembolso);

⁶⁹ Para uma descrição pormenorizada da dimensão do setor empresarial do Estado resultante das nacionalizações, v. MARIA BELMIRA MARTINS e JOSÉ CHAVES ROSA, *O Grupo Estado Análise e Listagem Completa das Sociedades do Sector Público Empresarial*, Edições Jornal Expresso, 1979. Para outra descrição, feita mais recentemente, mas menos informativa, v. o *Livro Branco do Sector Empresarial do Estado*, Ministério das Finanças, 1998, *u.g.*, pp. 4 e 5.

⁷⁰ Excluindo o Direito Marítimo.

⁷¹ Lembrem-se o Dec.-Lei 729-F/75, de 22 de novembro (bases gerais das instituições de crédito nacionalizadas), o Dec.-Lei 72/76, de 27 de janeiro (bases gerais das companhias de seguros nacionalizadas) e o Dec.-Lei 260/76, de 8 de abril (bases gerais das empresas públicas).

- O Dec.-Lei 363/77, de 2 de setembro (alterações ao Código Comercial⁷²);
- O Dec.-Lei 389/77, de 15 de setembro (determinação de que «o órgão colegial de administração das sociedades anónimas será constituído por um número ímpar de membros, os quais poderão ser ou não acionistas da respectiva sociedade»);
- O Dec.-Lei 371/78, de 30 de Novembro (sobre oferta de valores mobiliários);
- O Dec.-Lei 519-L2/79, de 29 de Dezembro (sobre revisores oficiais de contas);
- O Código Cooperativo (aprovado pelo Dec.-Lei 454/80, de 9 de outubro)⁷³;
- O Dec.-Lei 177/86, de 2 de julho (que criou o «processo especial de recuperação da empresa e da proteção de credores»);
- O Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Dec.-Lei 262/86, de 2 de setembro);
- O Código de Mercado de Valores Mobiliários e o Código de Valores Mobiliários (aprovados, respetivamente, pelo Dec.-Lei 142-A/91, de 10 de abril, e pelo Dec.-Lei 486/99, de 13 de novembro);
- O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência e o Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas (aprovados, respetivamente, pelo Dec.-Lei 132/93, de 23 de abril, e pelo Dec.-Lei 53/2004, de 18 de março);
- A reforma do Código das Sociedades Comerciais de 2006 (Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março);
- A lei sobre o contrato de seguro (aprovada pelo Dec.-Lei 72/2008, de 16 de abril).

⁷² O objetivo principal deste diploma foi adequar o Código Comercial à Constituição, em cumprimento do disposto no art. 293, n.º 3, da mesma (na sua redação primitiva). No entanto, o legislador foi mais longe do que o estritamente necessário ao expurgo de regras inconstitucionais, tirando proveito dos trabalhos de revisão do Código Comercial. No respeitante às sociedades, as principais alterações introduzidas consistiram:

- Na supressão da interdição de sócios comanditados como causa de dissolução das sociedades em comandita (nova redação do § 1.º do art. 120);
- Na alteração do regime das sociedades em nome coletivo, de modo a eliminar remissões para o Código de Seabra e a aproximá-lo do regime das sociedades civis consagrado no CC (nova redação do art. 118, § 4.º, e arts. 154 a 156).

⁷³ O cabimento da inclusão do Código Cooperativo nesta lista é formalmente indiscutível, atendendo a que, antes dele, a matéria estava regulada no Código Cooperativo.

5. Alguns atores comuns aos períodos anterior e posterior a 25 de abril de 1974⁷⁴

No campo do direito das sociedades, o processo político desencadeado em 25 de abril de 1974 só parcialmente alterou os atores da produção de projetos legislativos. Entre os que vinham do período anterior e continuaram merecem destaque:

- Ferrer Correia: foi, em conjunto com V. G. Lobo Xavier, autor do anteprojeto que esteve na base do capítulo que o Código Civil de 1966 dedica ao contrato de sociedade⁷⁵, fez parte da comissão nomeada pelo despacho de 20.9.1967 e presidiu à comissão de revisão do Direito Comercial nomeada em 1977;
- Raúl Ventura: teve intervenção muito relevante nos trabalhos da comissão nomeada pelo despacho de 20.9.1967 e foi autor do anteprojeto do Código das Sociedades Comerciais (além de autor de vários outros diplomas posteriores a 25 de abril de 1974);
- Antunes Varela: enquanto Ministro da Justiça (de 1954 a 1967), foi o principal responsável – político e «técnico» – pelo Código Civil de 1966, mas voltou a colaborar na feitura de leis no regime democrático, tendo, nomeadamente, com relevância para o direito das sociedades, presidido à comissão que preparou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência e diplomas que o precederam em matéria de recuperação de empresas⁷⁶;
- Fernando Olavo: fez parte da comissão nomeada pelo despacho de 20.9.1967 e colaborou na revisão do anteprojeto do Código das Sociedades Comerciais;
- António A. Caeiro – interveio nos trabalhos da comissão nomeada pelo despacho de 20.9.1967 e colaborou na revisão do anteprojeto do Código das Sociedades Comerciais (primeiro em conjunto com Fernando Olavo e, mais tarde, com a colaboração de Maria Ângela Coelho Bento Soares e de Manuel Nogueira Serens);
- José Luís Sapateiro: foi, enquanto Secretário de Estado do Tesouro, o principal responsável pelo Dec.-Lei 8/74, de 14 de janeiro (que

⁷⁴ Volto a usar as fontes referidas na nota 3.

⁷⁵ V. *Do Contrato de Sociedade*, in *BMJ* n.º 104, texto de que foi tirada separata – Lisboa 1961.

⁷⁶ Sobre essa atividade de Antunes Varela, v. o seu texto «A Recuperação das Empresas Economicamente Viáveis em Situação Financeira Dificil», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 123 (1990/1991), n.ºs 3.794 (pp. 137 e ss.), 3.795 (pp. 171 e ss.), 3.796/3.797 (pp. 203 e ss.), 3.797 (pp. 270 e ss.), 3.800 (pp. 323 e ss.) e 3.801 (p. 356).

reformou a organização e funcionamento das bolsas de valores) e foi autor do projeto de Código do Mercado de Valores Mobiliários (por alguns chamado «Lei Sapateiro»);

- Luís de Brito Correia: colaborou com Raul Ventura na elaboração de vários anteprojetos antes de 25 de abril de 1974 e foi autor da última revisão do projeto de Código das Sociedades Comerciais;
- V. G. Lobo Xavier: tendo, como referido poucas linhas atrás, intervindo no anteprojecto que esteve na base do capítulo que o Código Civil de 1966 dedica ao contrato de sociedade interveio também em trabalhos da comissão nomeada em 1977, nomeadamente no anteprojecto «de Coimbra» de lei das sociedades por quotas⁷⁷.

Também vale a pena notar que Adelino da Palma Carlos, que, como ficou lembrado, interveio como relator, em 1969 e 1973, nos pareceres da Câmara Corporativa sobre os projetos de propostas de leis acerca da fiscalização de sociedades e de agrupamentos complementares de empresas, foi o Primeiro-Ministro do Primeiro Governo Provisório subsequente a 25 de abril de 1974 e que Arala Chaves, que foi autor de um dos anteprojetos sobre a segunda das matérias (e interveio no parecer da Câmara Corporativa, de que era membro, sobre a mesma) foi Procurador-Geral da República entre 1977 e 1984.

6. Alguns dados sobre a evolução económica de Portugal durante o século XX

Num texto muito documentado e muito citado, Ana Bela Nunes, Eugénia Mata e Nuno Valério escreveram:

«With the exception of the 1948-1949 slowdown, and of the almost imperceptible 1952 recession, the years between the second world war and the international crisis of the mid-1970's were a very prosperous period. Even the war against pro-independence parties in the African colonies of Angola, Guinea-Bissau, and Mozambique, did not affect this growth in the 1960's and early 1970's.

Sustained growth in the world economy, substantial emigrants' remittances from highly developed European countries, and participation in European economic integration (Portugal was a member of the EOEC – and then of OECD – from its beginnings, belonged to EFTA between 1959 and 1985, and

⁷⁷ V. *supra*, nota 5.

is an EEC member since 1986) were the main aspects of the favourable international background of the post-second world war period that certainly helped the expansion of the Portuguese economy. Internal factors were, however, also important. Traditional obstacles to sustained growth seemed to have been overcome, as we shall see later in more detail.»⁷⁸

Como, de resto, resulta do trecho citado, o surto de desenvolvimento em causa tornou-se mais forte por volta de 1960. Daí até ao fim do século deu-se uma aceleração notável, que diminuiu muito o fosso entre o nível de desenvolvimento do nosso país e o dos países mais ricos da Europa. José da Silva Lopes, usando várias fontes, refere que «nas três décadas que decorreram desde 1960 até ao início dos anos 90 o produto *per capita* foi multiplicado por 3,7 vezes»⁷⁹.

Neste período de 1960 até ao fim do século, há que distinguir vários subperíodos. O de crescimento mais acelerado foi o de 1960-1973, durante o qual o PIB cresceu anualmente a uma taxa média de 6,9%, apesar de a população ter diminuído – sendo de referir nos anos de 1969-1973 essa taxa atingiu 8,6%⁸⁰. Luciano Amaral escreve que «Estes anos podem ser vistos como a versão portuguesa daquilo que em França se chamou “Les Trente Glorieuses” ou, nos países anglo-saxónicos, a “Golden Age” do crescimento económico do pós-guerra.»⁸¹.

A taxa anual média de aumento do PIB de 1974 a 1994 não terá ido além de 2,5%⁸² – apesar de a «meia dúzia de anos que vai de 1986 a 1992 corresponde[r] ao melhor período de crescimento económico de toda a história da democracia portuguesa»⁸³. A explicação não estará na alteração do regime político, mas em fatores económicos, seja internos (nomeada-

⁷⁸ «Portuguese Economic Growth, 1833-1985», in *Journal of European Economic History*, vol. 18, 1989, pp. 304 e 305. Os dados que servem de base ao texto em causa foram também usados por ANA BELA NUNES e JOSÉ MARIA BRANDÃO DE BRITO no capítulo VII (*Política Económica, Industrialização e Crescimento*) do vol. XII da *Nova História de Portugal* dirigido por JOEL SERRÃO e A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, intitulado *Portugal e o Estado Novo (1930-1960)*, coordenado por FERNANDO ROSAS – Editorial Presença, 1992, em especial pp. 334 e ss.

⁷⁹ *A Economia Portuguesa desde 1960*, Gradiva, 6.ª ed. 2002, p. 14.

⁸⁰ JOSÉ DA SILVA LOPES, ob. cit., pp.15, 44 e 45.

⁸¹ *História Contemporânea de Portugal: 1808-2010* (obra coletiva direção de António Costa Pinto e Nuno Gonçalo Monteiro), vol. 5, *A Busca da Democracia* (coordenação António Costa Pinto), Fundación Mapfre Penguin Random House Objectiva, 2015, p. 81 (sendo de notar que as palavras citadas também aparecem nas páginas introdutórias de António Costa Pinto – p. 19).

⁸² JOSÉ DA SILVA LOPES, ob. cit., p. 23.

⁸³ LUCIANO AMARAL, ob. cit., p. 99.

mente, baixa produtividade e escassez de capital⁸⁴), seja externos (nomeadamente, a subida do preço do petróleo e a diminuição do ritmo de crescimento do conjunto dos países industrializados da Europa Ocidental⁸⁵).

Os efeitos negativos da descolonização e das perturbações do «período revolucionário» fizeram-se sentir fortemente em 1974 e 1975, mas não se prolongaram por muitos anos. A meu ver, algumas das sequelas das nacionalizações, nomeadamente a fusão de empresas estatais (designadamente nos setores financeiro, da energia, dos cimentos, da celulose e dos transportes), terão até contribuído para o desenvolvimento.

7. Algumas observações interpretativas

Julgo não arriscar muito fazendo as seguintes observações interpretativas sobre o que descrevi:

- A estagnação do direito das sociedades verificada desde o início do século XX até aos seus anos 60 esteve ligada ao atraso no desenvolvimento económico que caracterizou a época, sendo este mais causa do que efeito;
- A aceleração do desenvolvimento económico ocorrida nos anos 60 e no início dos anos 70 contribuiu para as reformas do direito das sociedades que tiveram lugar durante o marcelismo e depois dele;
- As principais medidas do «período revolucionário» respeitantes às empresas privadas foram de natureza pública, não tendo havido alterações significativas às regras societárias⁸⁶;
- No respeitante ao direito das sociedades, o tempo dos Governos Provisórios subsequentes a 25 de abril de 1974 foi apenas um intervalo⁸⁷ numa evolução marcada pela continuidade (noutros campos do direito privado – por exemplo, no direito da família – houve ruturas mais acentuadas e duradouras);

⁸⁴ LUCIANO AMARAL, ob. cit., p. 106 e ss.

⁸⁵ JOSÉ DA SILVA LOPES, ob. cit., pp. 23 e 24.

⁸⁶ Não posso deixar de notar que, apesar do radicalismo de muitas das suas medidas, o legislador do «período revolucionário» não pôs em causa a limitação de risco dos sócios de responsabilidade limitada como leis dos últimos anos, incluindo algumas emanadas de governos conservadores, têm feito (imponderadamente, para usar um eufemismo). Sirva de exemplo o art. 40 da Lei 50/2012, de 31 de agosto, que impõe a todos os sócios das «empresas locais» (isto é, as sociedades nas quais sócios que sejam entidades públicas municipais ou afins podem exercer influência dominante), incluindo os privados, a assunção dos resultados negativos (na proporção das suas participações).

⁸⁷ Ainda que os efeitos do intervalo se tenham feito sentir para além do próprio intervalo.

- A integração na CEE contribuiu fortemente para a modernização do direito das sociedades, por força da necessidade de transpor as diretivas relevantes (não só as normalmente qualificadas como relativas a sociedades como as relativas a mercado de capitais).

8. Outras notas

A escrita deste trouxe-me ao espírito o tema das relações entre direito e economia (abrangendo quer a influência do direito na economia quer a da economia do direito – o que significa adotar uma perspetiva mais ampla do que a da chamada Análise Económica do Direito, que se dedica apenas ao estudo dos efeitos dos conteúdos do direito sobre a economia), que muito me ocupou nos tempos em que era estudante de licenciatura.

Sempre terei sabido que o legislador não pode fazer tudo⁸⁸ e desde cedo perfilhei a ideia de que, na perspetiva da História, a economia *sobre-determina*⁸⁹ o direito, mas também cedo me apercebi de que as relações entre economia e direito não são lineares. A evolução da economia contribui para a evolução do direito, mas, por um lado, está longe de ser o único fator explicativo desta e, por outro, é por meio do direito (ou melhor, da lei) que o Estado faz sentir as suas medidas de política económica.

O que descrevi acerca do impacto no direito das sociedades do «processo revolucionário» iniciado em 25 de abril de 1974 e da democra-

⁸⁸ Tenho em mente as seguintes palavras irónicas com que EIAN MACKAAY abre o seu livro *Law and Economics for Civil Law Systems* (Edward Elgar, paperback edition, 2014, p. 1): «[...] it is a fundamental principle with the English Lawyers, that Parliament can do every thing, except making a Woman a Man, or a Man a Woman' de Lolme wrote in 1771. He meant to express the supremacy of the English Parliament. Two centuries on, medical science has advanced on making a Woman a Man, or a Man a Woman, and the power of Parliament is no longer considered as absolute as it then looked, but is limited by fundamental rights defined in constitutions, charters and international conventions that the courts have the power to apply against acts of Parliament. But de Lolme's saying lends itself to a different reading as well: law can do everything. To bring about any desired social effect, on this view, it suffices to legislate it. To judge by the staggering pace at which legislation is being produced these days, modern governments appear to draw their inspirations from this second reading. A positivist approach to law handily complements this line of thinking. Yet the very fact that such massive amounts of legislation appear to be necessary suggests that citizens are not playing the game; that law cannot produce every effect considered desirable.»

⁸⁹ Para usar terminologia vulgar nos meus tempos de estudante de licenciatura.

tização subsequente confirmou esse entendimento. O predomínio dos traços de continuidade sobre os de alteração mostra que a longo prazo o direito comercial é pouco influenciado pelos humores do poder político. No entanto, é óbvio que a agitação legislativa dos anos de 1974 e 1975 (traduzindo, é claro, a agitação política) teve grande influência na economia.

Como pano de fundo teórico das ideias que este regresso ao passado (me) confirmou, evoco, pela sua celebridade e pelas lembranças que a evocação me traz, os escritos de Marx, nomeadamente o celeberrimo (e tantas vezes lido à pressa) prefácio do *Para a Crítica da Economia Política*⁹⁰, a carta de Engels a Conrad Schmidt (que, só por si, desdiz as leituras simplistas do marxismo)⁹¹, o livro *A Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pasukanis (autor que talvez tenha aproximado o direito da economia mais do que qualquer outro, defendendo um realismo jurídico próximo do de Karl Olivecrona e dele precursor)⁹² e a restrição à tese central de Pasukanis que Norbert Reich fez⁹³.

Noutro plano, depois de ter passado tantos anos a lidar com conceitos jurídicos, lembro uma afirmação que, embora me tenha parecido parado-

⁹⁰ Designadamente, a afirmação de que «A totalidade d[est]as relações de produção forma a estrutura económica da sociedade, a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem determinadas formas da consciência social.» (tradução de José Barata Moura incluída em *Marx e Engels Obras Escolhidas*, Edições Avante – tradução essa disponível no site www.marxists.org).

⁹¹ Lembro a seguinte passagem: «A reação do poder de Estado ao desenvolvimento económico pode ser de três tipos: pode agir na mesma direção e então ele torna-se mais rápido; pode agir contra ela e então, nos nossos dias, em todos os grandes países, a prazo, destrói-se, ou pode bloquear certas direções ao desenvolvimento económico e favorecer outros – caso que se reduz, a final, a alguns dos dois anteriores. No entanto, é claro que nos casos II e III o poder político pode causar grandes prejuízos ao desenvolvimento económico e resulta num grande desperdício de energia e de bens.» (tradução minha de um dos parágrafos da carta, disponível, em alemão, no site www.dearchic.de e, em inglês, no site www.marxists.org).

⁹² Águeda, *Perspectiva Jurídica*, 1972 (tradução de [Alfredo] Soveral Martins da segunda edição do original, publicada em 1926). O pensamento de Pasukanis será sintetizável nesta sua afirmação: «A relação jurídica é a célula nuclear do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real. Em contrapartida o direito, como conjunto de normas, é apenas uma abstracção sem vida.» (p. 76).

⁹³ Para Norbert Reich, a tese de Pasukanis poderia ser aceite na época em que o Estado não desempenhava um papel regulador, ou seja, seria verdadeira para o direito privado clássico. O aumento da intervenção do Estado na economia, expressando-se por leis, teria tornado tal tese obsoleta (v. *Mercado y Derecho*, Barcelona, Editorial Ariel, 1985, tradução do original alemão de 1977, p. 53).

xal quando, há cerca de 40 anos, a li, hoje vejo como feliz: «Mais les eaux calmes de Savigny et le feu volcanique de Marx procèdent tous deux du même magma incandescent»⁹⁴. Os saberes têm raízes comuns e não se excluem.

⁹⁴ HASSO JAEGER, «Savigny et Marx», in *Archives de Philosophie du Droit*, tomo XII, *Marx et Le Droit Moderne*, 1967, p. 89.